



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13421.000022/00-34  
Recurso n.º : 127.349  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 26 de maio de 2006  
Acórdão n.º : 102-47.620

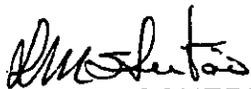
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A percepção de rendimentos tributáveis acima do limite anual de isenção é uma das condições que impõe, à pessoa física, obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual.

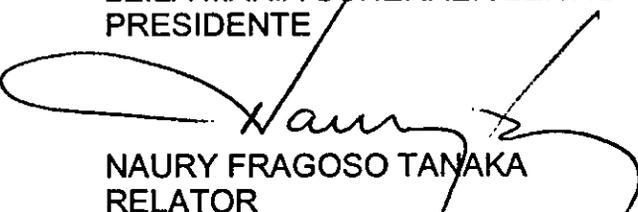
MULTA - DIRPF – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - Defeso ao representante do sujeito ativo a imposição de penalidade cumulativa e ambas destinadas ao mesmo fim.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.8 JUN 2006

Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

Recurso nº. : 127.349  
Recorrente : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA

## RELATÓRIO

Lançamento de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1999, mediante Auto de Infração, fl. 4, com fundamento no artigo 88<sup>(1)</sup>, da lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O protesto do sujeito passivo em primeira instância conteve alegação no sentido de que não procedeu a entrega da declaração de ajuste anual, em 6 de janeiro de 2000, pela Internet e que esta contém rendimentos superiores aos percebidos naquele ano-calendário, pois em total de R\$ 47.800,00, fl. 6, enquanto a declaração de ajuste anual retificadora por ele apresentada para esse exercício, pela Internet, em 23 de março de 2000, recebeu o número ND 04/25817167 e conteve rendimentos tributáveis de R\$ 26.321,87, fl. 34.

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve a exigência considerando que a apresentação da declaração retificadora pressupõe o cumprimento da obrigação acessória - entrega da declaração original - e que a afirmativa apresentou-se despida de documentos comprobatórios. Decisão DRJ/RCE n.º 681, de 11 de abril de 2001, fls. 20 a 23.

Inconformado com a negativa à sua pretensão, o sujeito passivo dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou a alegação anterior a respeito da autoria da declaração apresentada. Solicitado, ainda, verificações para

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

apurar responsabilidades, uma vez que considerou ter havido a utilização de seus dados sigilosos para compor a referida declaração.

Depósito para garantia de instância, fl. 40.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara em 6 de dezembro de 2001, decidiu-se pela conversão em diligência para que, na unidade de origem fossem providenciadas as seguintes verificações:

- “1. Identificar, via sistema informatizado, o provedor responsável pela transmissão e o ponto de transmissão (telefone);
2. Diligenciar junto ao responsável pela transmissão e tomar os esclarecimentos a termo.
3. Diligenciar junto à contribuinte para obter esclarecimentos a respeito da situação;
4. Emitir parecer indicando a autoria da referida declaração.”

Em diligência realizada por funcionário da unidade de origem comprovou-se que o provedor não se encontra localizado no País, fato que inibiu as demais verificações, fl. 65.

Em função da diligência foi juntada cópia de outro Auto de Infração, fl. 80, para o exercício de 1999, mesmo de referência deste lançamento, ato que integrou o processo n.º 13.421.000.154/2002-62, conforme pesquisa à fl. 87, e teve por objeto o tributo sobre rendimentos omitidos por esta contribuinte, considerados em total de R\$ 43.756,97, após trabalho da Malha.

Assim, aguardou-se o julgamento em primeira instância da lide decorrente desta exigência, para fins de verificar qual seria a renda tributável mantida e o imposto devido, uma vez que a multa pelo atraso incidiu em percentual de 1% sobre este último, conforme texto do artigo em nota de rodapé nº 1.

4



Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

Julgada a referida lide em primeira instância, o feito foi mantido por unanimidade de votos, conforme cópia do Acórdão juntada às fls. 97 a 99.

É o Relatório.

Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

## VOTO

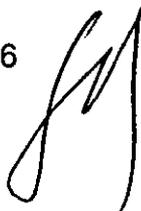
Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Sustenta-se na peça recursal que esta pessoa física não teria apresentado a declaração original, base para o lançamento da penalidade. Essa alegação não se apresentou acompanhada de provas documentais, apenas conteve indicações dadas pelos comprovantes de rendimentos dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e recibos de entrega das declarações dos exercícios de 1995, 1996, 1998, 1999 (esta retificadora), 2000 e 2001. Em complemento, pedido pela investigação a respeito dos fatos, por considerar a recorrente que os valores da renda tributável indicados na referida DAA não correspondem à verdade material.

Conforme posto no Relatório, não se conseguiu apurar a autoria da primeira declaração apresentada. Para fins de exigência da penalidade, esse detalhe seria significativo, uma vez que a punição pelo não cumprimento da obrigação depende do imposto devido, na forma de incidência prevista no artigo 88, da lei nº 8.981, de 1995. Não sendo a DAA original de autoria da pessoa física fiscalizada, os dados da DAA retificadora poderiam servir para esse fim, situação que implicaria em modificação expressiva no valor da multa, pois na primeira, o IR devido era de R\$ 6.625,00, enquanto nesta, seria de R\$ 1.538,62, fl. 78.

Ocorre que a AT formalizou a dita punição em 11 de fevereiro de 2000, com base na primeira declaração apresentada e considerando a segunda como retificadora.

Posteriormente, a declaração retificadora foi submetida a verificação de ofício em procedimento de malha, conforme FAR 5, fl. 68, no qual consta anotação com informativo sobre o seu cancelamento em 25 de outubro de 2001.



Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

Consta ainda do processo, cópia do pedido de esclarecimento lavrado em 26 de julho de 2000, fl. 71, no qual solicitado documentos a esta contribuinte para o qual, teoricamente, foram apresentados os documentos de fls. 72 a 76, entre os quais a "Declaração" no sentido de que não apresentara a declaração entregue em 6 de janeiro de 2000, fl. 72. Após esses esclarecimentos, efetivado o lançamento conforme Auto de Infração, fl. 80, no qual a renda tributável considerada foi de R\$ 43.756,97 e o IR devido, de R\$ 5.513,16, fl. 80.

A lide dele decorrente dessa exigência foi julgada em primeira instância em 2 de abril de 2004, oportunidade em que mantida por unanimidade de votos, conforme cópia do Acórdão 7.738, juntada às fls. 97 a 99. Conforme resultado de pesquisa efetuada no sistema COMPROT, o processo relativo ao referido lançamento permanece na unidade de origem<sup>2</sup>.

Essa renda tributável, no entanto, é distinta daquela havida na primeira declaração apresentada, em valor de R\$ 47.800,00, fl. 6, e que serviu para cálculo do imposto devido, este base de cálculo da multa aplicada neste processo.

Postos os detalhes da situação, possível decidir.

Verifica-se que a exigência contestada tomou por base de cálculo para exigência da penalidade o IR devido no ano-calendário apurado na primeira DAA, fl. 6. Esta é a declaração de autoria desconhecida.

Assim, evidencia-se que a Administração Tributária tomou uma declaração de ajuste anual, que teve negada a autoria pelo SP, para fins de impor exigência tributária de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória. Instada a comprovar a autoria do ato de declarar, a AT não conseguiu fazê-lo, situação que permite concluir pela presença de uma dúvida insanável a respeito da autoria do

---

<sup>2</sup> Dados do Processo - Número : 13421.000154/2002-62 - Data de Protocolo : 12/08/2002 - Documento de Origem : AUTODEINFRA - Assunto : IMPUGNACAO (RECLAM/DEFESA) - RECURSO IRPF - Nome do Interessado : MARIA DO CARMO VIEIRA BARBOSA - CPF : 129.604.034-87 - Localização Atual - Órgão Origem : GAB DELEGADO-DELEGACIA REC FED MACEIO-AL - Órgão Destino : AG REC FED ARAPIRACA-DRF-MACEIO-AL Movimentado em : 24/06/2004 - Sequencia : 0007 - RM : 10149 - Situação : EM ANDAMENTO - UF : AL - Pesquisa efetuada no sistema COMPROT, no site <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/>, em 17 de maio de 2006, 13h24.

Processo nº : 13421.000022/00-34  
Acórdão nº : 102-47.620

documento de referência e que permitiria conduzir à aplicação da penalidade sobre a base de cálculo resultante do lançamento de ofício.

Sob outra perspectiva, a AT, alterou os dados que antes tomara para fins de impor a penalidade, passando o tributo devido que serviu de base de cálculo para a dita multa, de R\$ 6.625,00, em 11/02/2000, fls. 4 e 6, a R\$ 5.513,16, em 25/10/2001, fl. 80, sem que houvesse qualquer correção do feito anterior.

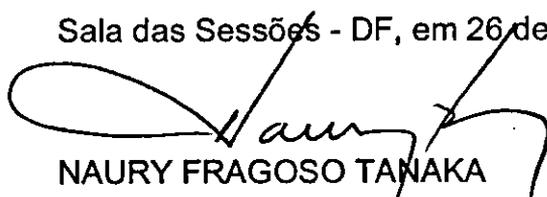
Então, nesta linha de raciocínio, a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória deveria ser reduzida, passando de R\$ 596,25 para R\$ 496,18 (esta última resultante do cálculo de 9% de R\$ 5.513,16).

Em uma terceira linha de abordagem, como houve a exigência de ofício do tributo, a AT ao aplicar a multa prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996<sup>3</sup>), penalizou, por extensão, as demais espécies de infrações contidas nesse texto legal. Essa forma de interpretar conduz ao entendimento de que a atitude de exigir multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória foi inadequada.

Conforme de longa data conhecida de todos a minha posição a respeito desse tipo de incidência, voto no sentido de dar provimento ao recurso por utilização inadequada de duas penalidades para o mesmo fim.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA

<sup>3</sup> Lei nº 9.430, de 1996 – Art. 44. (...)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;